



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 717.072 - SE (2015/0120248-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AGRAVANTE** : **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA**  
**ADVOGADOS** : **EDUARDO LUIZ BROCK E OUTRO(S)**  
FÁBIO RIVELLI E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : **M P DOS S**  
**ADVOGADOS** : **AFONSO CARVALHO DE OLIVA E OUTRO(S)**  
JOÃO JOSÉ SOUZA PEREIRA

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. NÃO IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 283/STF. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. OMISSÃO NA RETIRADA DE VÍDEOS OFENSIVOS. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Tendo a decisão agravada utilizado dois fundamentos suficientes por si sós para negar provimento ao agrado em recurso especial, deve a parte recorrente, no regimental, impugná-los sob pena de incidência do óbice previsto na Súmula n. 283/STF.

2. A revisão de indenização por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso.

3. Agrado regimental parcialmente conhecido e desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer em parte do agrado regimental e, nesta parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 717.072 - SE (2015/0120248-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AGRAVANTE** : **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA**  
**ADVOGADOS** : **EDUARDO LUIZ BROCK E OUTRO(S)**  
FÁBIO RIVELLI E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : **M P DOS S**  
**ADVOGADOS** : **AFONSO CARVALHO DE OLIVA E OUTRO(S)**  
JOÃO JOSÉ SOUZA PEREIRA

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:**

Trata-se de agravo regimental interposto por GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. contra decisão que não negou provimento ao agravo em recurso especial pelas seguintes razões:

- a) quanto à responsabilidade civil, aplicação das Súmulas n. 7 e 83 do STJ; e
- b) quanto à revisão do *quantum* indenizatório, incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Alega o agravante que a não remoção do conteúdo alegadamente ofensivo decorreu das seguintes causas:

- a) não comprovação dos poderes do advogado do recorrido para requer a remoção e inexistência de documentos comprobatórios do interesse do recorrido na remoção dos vídeos desabonadores;
- b) existência de excludente de responsabilidade civil, consubstanciada no fato de que a lesão decorreu de ato de terceiro, e não de suposta conduta ilícita do provedor.

Argumenta que a apreciação da pretensão recursal não demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, limitando-se à análise da matéria de direito, a saber, a equivocada interpretação dos arts. 186, 884, 944 e 927 do CC e 14 do CDC.

Destaca que o objetivo do recurso é o reconhecimento do não preenchimento dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil e a revisão do *quantum* indenizatório.

Por fim, pugna pela reforma de decisão agravada.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

M. P. DOS S. não apresentou impugnação ao agravo regimental, conforme certidão de fl. 340 (e-STJ).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 717.072 - SE (2015/0120248-6)**

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. NÃO IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 283/STF. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. OMISSÃO NA RETIRADA DE VÍDEOS OFENSIVOS. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Tendo a decisão agravada utilizado dois fundamentos suficientes por si sós para negar provimento ao agravo em recurso especial, deve a parte recorrente, no regimental, impugná-los sob pena de incidência do óbice previsto na Súmula n. 283/STF.

2. A revisão de indenização por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso.

3. Agravo regimental parcialmente conhecido e desprovido.

### VOTO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):**

O recurso não merece prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

No que se refere à responsabilidade civil, a decisão hostilizada negou provimento ao agravo em recurso especial em razão da aplicação das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, fundamentos suficientes por si sós para manter o julgado.

Contudo, o agravante apenas buscou demonstrar a não incidência da Súmula n. 7/STJ e a ausência de requisitos ensejadores da responsabilidade civil, nada argumentando, de forma específica, quanto à aplicação da Súmula n. 83/STJ.

Com base no princípio da dialeticidade, caberia à parte insurgir-se contra os fundamentos da decisão de admissibilidade, demonstrando o desacerto do *decisum*. A respeito da questão, vejam-se os seguintes precedentes: AgRg no AREsp n. 201.170/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 1º/10/2014; e AgRg no Ag n. 852.145/PB, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 23/5/2014.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, inadmitido o agravo em recurso especial, com base na Súmula n. 83/STJ, cabia ao agravante indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada sobre o tema da responsabilidade civil pela omissão na retirada de vídeos ofensivos, a fim de demonstrar que outra é a orientação jurisprudencial desta Corte, o que não se verificou na espécie.

Assim, visto não terem sido impugnados todos os fundamentos suficientes por si sós para a manutenção do julgado quanto à responsabilidade civil do ora recorrente, aplica-se à espécie a Súmula n. 283/STF ("É inadmissível recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles").

No que tange à revisão do *quantum* indenizatório, verifica-se que, como o valor de R\$ 15 mil arbitrado a título de danos morais não é exorbitante, tendo-se observado a proporcionalidade entre a gravidade da ofensa, não ensejando o enriquecimento ilícito da parte contrária, a redução do *quantum* indenizatório encontraria óbice na Súmula n. 7/STJ.

Impõe-se, pois, a ratificação da aplicação da mencionada súmula.

O recurso, portanto, não merece prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida pelos seus próprios fundamentos, assim expressos:

"[...]

Trata-se de agravo interposto por GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. contra decisão que inadmitiu recurso especial ante a incidência da Súmula n. 7/STJ.

Alega a agravante, em síntese, que o recurso especial atendeu aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual requer o seu processamento.

É o relatório. Decido.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, contra acórdão prolatado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE em apelação nos autos de ação indenizatória.

O recurso especial foi interposto contra acórdão assim ementado:

'APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. OFENSA À IMAGEM. INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. IMAGENS DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO QUE VITIMOU FATALMENTE A FILHA DO AUTOR. VÍDEO PUBLICADO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. PEDIDO DE RETIRADA. NÃO REMOÇÃO DAS IMAGENS. DANO MORAL CONFIGURADO, VALOR FIXADO. MANUTENÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

Uma vez notificado de que determinado texto ou imagem possui conteúdo ilícito, o provedor deve retirar o material do ar no prazo de 24 ( vinte e quatro) horas, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão praticada. Precedentes do STJ.

RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS" (e-STJ, fl. 235).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso especial, alega a recorrente violação dos arts. 186 e 927 do CC, sustentando que o vídeo desabonador decorreu de conduta imputável a terceiro usuário, não havendo culpa ou nexo causal entre sua conduta que justifique o pleito indenizatório.

Aduz que não agiu de forma omissiva ante a impossibilidade de ser feito juízo de valor acerca da ofensividade do conteúdo postado, assim como em razão da incompleta notificação extrajudicial.

Aponta ofensa ao art. 14 do CDC, pois não há como considerar defeituoso o serviço prestado pelo *site*, tendo em vista não ter agido com omissão.

Sustenta que os arts. 884 e 944 do CC foram violados, pugnando pela revisão do valor arbitrado a título de indenização por danos morais, sob pena de enriquecimento ilícito do recorrido.

Passo, pois, à análise das proposições mencionadas.

### I - Responsabilidade civil

O Tribunal *a quo* concluiu que a empresa recorrente, apesar de devidamente notificada do conteúdo ofensivo veiculado no *site* em comento, não procedeu à remoção do vídeo desabonador (e-STJ, fl. 242).

Assim, com sua omissão, a parte recorrente contribuiu para a prorrogação do dano moral oriundo do conteúdo difamatório mencionado, em evidente falha na prestação do serviço, razão pela qual deve ser responsabilizada pela participação efetiva na cadeia da falha. A propósito, assim decidiu o Tribunal de origem:

'Nesse passo, restou incontroverso nos autos que a requerente comunicou a requerida no dia 17 de maio de 2012 (fls. 40) sobre o conteúdo impróprio inserido por terceiro e solicitando sua exclusão.

Logo, a requerida se omitiu no seu dever de retirar a página contaminada do seu sítio, permitindo que o conteúdo ofensivo ao requerente permanecesse acessível por vários dias e acessado por milhões de pessoas' (e-STJ, fl. 242).

Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o hospedeiro de página *web* que, notificado extrajudicialmente da existência de abusos, mantém-se inerte responde solidariamente pela perpetuação dos danos morais oriundos originalmente de conduta de usuário.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

'RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO ELETRÔNICO E RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. PROVEDOR DA INTERNET SEM CONTROLE PRÉVIO DE CONTEÚDO. ORKUT. MENSAGEM OFENSIVA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. INÉRCIA DO PROVEDOR DE BUSCA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA CARACTERIZADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Este Tribunal Superior, por seus precedentes, já se manifestou no sentido de que: I) o dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas em site por usuário não constitui risco inerente à atividade desenvolvida pelo provedor da internet, porquanto não se lhe é exigido que proceda a controle prévio de conteúdo inserido e disponibilizado por usuários, pelo que não se lhe aplica a responsabilidade objetiva, prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/2002; II) a fiscalização prévia dos conteúdos postados não é atividade intrínseca ao serviço prestado pelo provedor no ORKUT. 2. A responsabilidade subjetiva do agravante se configura quando: I) ao ser comunicado de que determinado texto ou imagem tem conteúdo ilícito, por ser ofensivo, não atua de forma ágil, retirando o material do ar imediatamente, passando a responder solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão em



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que incide; II) não manter um sistema ou não adotar providências, que estiverem tecnicamente ao seu alcance, de modo a possibilitar a identificação do usuário responsável pela divulgação ou a individuação dele, a fim de coibir o anonimato. 3. O fornecimento do registro do número de protocolo (IP) dos computadores utilizados para cadastramento de contas na internet constitui meio satisfatório de identificação de usuários. 4. Na hipótese, a decisão recorrida dispõe expressamente que o provedor foi notificado extrajudicialmente, por meio de ferramenta que ele próprio disponibiliza para denúncia de abusos - na espécie, criação de perfil falso difamatório do suposto titular e ofensivo a terceiros -, não tendo tomado as providências cabíveis, optando por manter-se inerte, motivo pelo qual responsabilizou-se solidariamente pelos danos morais infringidos ao promovente, configurando a responsabilidade subjetiva do réu. 5. Agravo regimental não provido.' (Quarta Turma, AgRg no REsp n. 1.396.963/RS, relator Ministro Raul Araújo, DJe de 23.5.2014.)

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL - CRIAÇÃO DE PERFIL FALSO EM SÍTIO DE RELACIONAMENTO (ORKUT) - AUSÊNCIA DE RETIRADA IMEDIATA DO MATERIAL OFENSIVO - DESÍDIA DO RESPONSÁVEL PELA PÁGINA NA INTERNET - SÚMULA N. 7 DO STJ - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO - INSURGÊNCIA DA RÉ. 1. Violação ao art. 535, do Código de Processo Civil, não configurada. Acórdão estadual que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia. 2. O dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas no site pelo usuário não constitui risco inerente à atividade dos provedores de conteúdo, de modo que não se lhes aplica a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/02. Ao ser comunicado de que determinado texto ou imagem possui conteúdo ilícito, deve o provedor agir de forma enérgica, retirando o material do ar imediatamente, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão praticada. 3. Revela-se inviável o exame da tese fundada na inexistência de desídia da recorrente ao não retirar o perfil denunciado como falso e com conteúdo ofensivo, porque demandaria a reanálise de fatos e provas, providência vedada a esta Corte em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 4. A indenização por danos morais, fixada em quantum sintonizado ao princípio da razoabilidade, não enseja a possibilidade de interposição do recurso especial, dada a necessidade de exame de elementos de ordem fática, cabendo sua revisão apenas em casos de manifesta excessividade ou irrisoriedade do valor arbitrado. Incidência da Súmula n. 7/STJ. 5. Agravo regimental desprovido.' (AgRg no AREsp n. 495.503/RS, relator Ministro Marco Buzzi, DJe de 1º/6/2015.)

Incide, pois, a Súmula n. 83/STJ.

Concluir que o usuário não notificou previamente a recorrente demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Ademais, não há falar em excludente de responsabilidade de fato exclusivo de terceiro, pois o juízo *a quo* decidiu, de forma clara e objetiva, que a responsabilidade da recorrente não decorreria da ofensa, e sim da conduta omissiva e da participação na cadeia de falha do serviço.

II - Revisão do *quantum* indenizatório

Ainda que o *quantum* indenizatório fixado na instância ordinária submeta-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, tal providência somente é necessária na



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hipótese em que o valor da condenação seja irrisório ou exorbitante, distanciando-se, assim, das finalidades legais e da devida prestação jurisdicional no caso concreto.

No caso, o arbitramento da verba em destaque, em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), não propicia a intervenção deste Tribunal.

Observa-se, com base no conjunto fático delineado no voto condutor do julgado, que o valor indenizatório foi fixado com moderação, visto que não concorreu para o enriquecimento indevido da vítima e porque foi observada a proporcionalidade entre a gravidade da ofensa, o grau de culpa e porte socioeconômico do causador do dano.

Ressalte-se ainda o grande desconforto moral vivenciado pelos pais que visualizaram vídeo expondo o corpo dilacerado, despido e decapitado de sua filha adolescente após acidente que a vitimou.

Assim, uma vez não demonstrada a excepcionalidade capaz de ensejar revisão pelo STJ, o conhecimento do apelo extremo implicaria reexame de questões fático-probatórias presentes nos autos, o que, no caso, é inviável, conforme o enunciado da Súmula n. 7 desta Corte.

### III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se."

Ante o exposto, **conheço parcialmente do agravo regimental e nego-lhe provimento.**

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0120248-6      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no AREsp 717.072 / SE**

Números Origem: 00391482820128250001 201211001191 201300219201 2013224243 31862013 81592013

EM MESA

JULGADO: 20/10/2015  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA  
ADVOGADOS : EDUARDO LUIZ BROCK E OUTRO(S)  
FÁBIO RIVELLI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : M P DOS S  
ADVOGADOS : JOÃO JOSÉ SOUZA PEREIRA  
AFONSO CARVALHO DE OLIVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Direito de Imagem

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA  
ADVOGADOS : EDUARDO LUIZ BROCK E OUTRO(S)  
FÁBIO RIVELLI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : M P DOS S  
ADVOGADOS : JOÃO JOSÉ SOUZA PEREIRA  
AFONSO CARVALHO DE OLIVA E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo regimental e, nesta parte, negou-lhe provimento.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.